



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO,
DA ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Exa.
o Secretário de Estado dos Assuntos
Parlamentares
Dra. Catarina Gamboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	E: 9035
1604	07-05-2020	(ver canto superior direito)	

ASSUNTO: Pergunta n.º 2080/XIV/1.ª (PCP)
Reembolso de cancelamento de viagens e de reservas em empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me S. Exa. o Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital de informar V. Exa. o seguinte:

I - Síntese da pergunta

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) dirigiu ao Governo um conjunto de questões referentes à aplicação do Decreto-Lei n.º 17/2020, de 23 de abril, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas ao setor do turismo, no âmbito da pandemia da doença COVID-19. Neste contexto o Grupo Parlamentar coloca quatro questões ao Governo:

- 1) Por que razão os consumidores portugueses, com viagens marcadas para o período de 13 de março a 30 de setembro, sejam elas viagens de finalistas ou não, com reservas efetuadas em empreendimentos turísticos e em estabelecimentos de alojamento, são obrigados a contribuir, através de um empréstimo forçado, que no limite pode ter a duração de 21 meses, para a viabilidade financeira destes operadores turísticos?
- 2) Por que razão os trabalhadores que se encontram em situação de *layoff*, ou que exercem atividades independentes que foram forçados a interromper com esta pandemia, não têm direito ao reembolso imediato?
- 3) Por que razão, se o consumidor aceitar, o reagendamento até ao final do próximo ano de viagens marcadas e reservas efetuadas em empreendimentos turísticos e em estabelecimentos de alojamento, que por força do COVID-19 tiveram de ser canceladas, não lhe é assegurado, o mesmo preço com que fez a reserva inicial, como compensação?
- 4) Como são enquadradas as situações em que o cancelamento da reserva de viagem, ou das férias em empreendimentos turísticos ou estabelecimento de alojamento foi efetuado a um cidadão de



um outro país da União Europeia. Aplica-se a nova Lei n.º 17/2020, ou a diretiva comunitária (EU) 2015/2302 que estabelece o regime de acesso e de exercício de atividades das agências de viagens e de turismo e que defende muito mais o interesse do consumidor?

II - Resposta

No âmbito da estratégia de mitigação dos impactos económicos provocados pelo surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e da doença COVID-19, o Governo tem vindo a acompanhar diariamente, em permanente articulação com as estruturas da sociedade civil, as necessidades das empresas e dos cidadãos, procurando aprovar medidas excecionais, em função dos novos temas que vão sendo identificados e que impactam os consumidores e os operadores económicos, estando estas sujeitas a uma ponderação e reavaliação constantes.

Neste contexto, o Decreto-Lei n.º 17/2020, de 23 de abril, procurou encontrar um equilíbrio entre a sustentabilidade financeira dos operadores económicos e os direitos dos consumidores que, não obstante o contexto atual, não podem ser eliminados. Nesta medida, ainda que alguns dos direitos dos consumidores possam ter sofrido modificações temporárias e localizadas, o regime instituído ofereceu uma tutela distinta para os consumidores que se encontrem em situação de desemprego e, como tal, num estado de especial vulnerabilidade.

Do ponto de vista da proteção e defesa dos interesses dos consumidores e relativamente ao enquadramento das situações em que o cancelamento da reserva de viagens, das férias em empreendimentos turísticos ou estabelecimento de alojamento foi efetuado a um cidadão de um outro país da União Europeia, é de referir que, salvo melhor entendimento, são aplicáveis as regras do Regulamento (CE) n.º 593/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I). Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do referido Regulamento, na ausência de escolha da lei aplicável pelas partes, o consumidor beneficiará da aplicação da lei do país em que tem residência habitual, tendo, todavia, de se verificar que o operador económico cumpra uma de duas condições:

- a) Exerça as suas atividades comerciais ou profissionais no país em que o consumidor tem a sua residência habitual, ou
- b) Por qualquer meio, dirija essas atividades para este ou vários países, incluindo aquele país, e o contrato seja abrangido pelo âmbito dessas atividades.

Por outro lado, caso não sejam cumpridos os referidos requisitos, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento Roma I, a lei aplicável ao contrato celebrado entre um consumidor e um profissional será determinada de acordo com os artigos 3.º e 4.º desse diploma.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO,
DA ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL

Cumpre salientar, ainda, que o Governo acompanha este assunto com atenção e em permanência, procurando, a cada momento e em face de evoluções, definir as melhores respostas que salvaguardem a sustentabilidade económica dos operadores económicos e a proteção dos direitos dos consumidores.

Com os melhores cumprimentos,

Com a minha atenção pessoal de,

O Chefe do Gabinete


Pedro Reis

CA/AS